



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.361 - SP
(2015/0229401-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REQUERENTE : ANTONIO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZETE ROGÉRIO - SP125504
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Excepcionalmente a jurisprudência da Corte tem admitido o acolhimento dos embargos declaratórios nas hipóteses em que ficar configurada a existência de erro material na decisão embargada.
2. Erro material que se reconhece em razão de equívoco nas datas consignadas no acórdão embargado.
3. Na realidade, a publicação da decisão agravada ocorreu no dia 20/11/15 (sexta-feira), e em 23/11/15 (segunda-feira) começou a fluir o prazo recursal, findo em 27/11/15 (sexta-feira). O agravo regimental somente foi protocolado em 30/11/15 (segunda-feira) fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do RISTJ.
- 4 - Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber a petição como embargos de declaração e os acolher, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.361 - SP
(2015/0229401-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REQUERENTE : ANTONIO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZETE ROGÉRIO
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se petição apontando erro material em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A publicação da decisão agravada ocorreu no dia 24/2/15 (terça-feira), e em 25/2/15 (quarta-feira) começou a fluir o prazo recursal, findo em 2/3/15 (segunda-feira). O agravo regimental em análise somente foi protocolado em 4/3/15 (quarta-feira) fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

Em suas razões, a parte aponta a existência de erro material, sustentando que *"houve um equívoco na publicação de 22 de fevereiro de 2016, porque fizeram uma contagem de prazo, com início em 24/02/2015, porém conforme documento em anexo, o processo judicial, ingressou neste r. órgão a partir de 15 de setembro de 2015" (fl. 361).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.361 - SP
(2015/0229401-7)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Inicialmente, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de fls. 361/366 como embargos de declaração.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

De acordo com o estatuído no art. 535 do CPC/73, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado.

Excepcionalmente, contudo, a jurisprudência da Corte tem admitido o acolhimento dos embargos declaratórios nas hipóteses em que ficar configurada a existência de erro material na decisão embargada.

Ilustrativamente, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Na hipótese dos autos, houve manifesto erro material na decisão embargada passível de correção em sede de embargos declaratórios, nos termos dos julgados desta Corte Superior: EDcl nos EDcl nos EAREsp 609.925/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 281.994/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2015, DJe 06/08/2015.

2. Na julgado embargado, constou no item 7 da ementa publicada (fls. 753/754), a fixação de sanções em razão do reconhecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato de improbidade administrativa. Entretanto, na parte dispositiva constou corretamente que o recurso especial foi julgado parcialmente provido "para reconhecer a prática de conduta tipificada no art. 11 da Lei nº 8.429/92 e determinar o retorno dos autos à origem apenas para que sejam aplicadas as sanções cabíveis".

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar erro material apontado.

(EDcl no REsp 1368935/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)

Dito isso, deve ser reconhecida a existência do erro apontado pela parte embargante.

De fato, conforme apontado pela ora recorrente, houve equívoco quanto às datas consignadas na decisão agravada que passo a corrigir: conforme certidão de fl. 349, a publicação da decisão agravada ocorreu no dia 20/11/15 (sexta-feira), e em 23/11/15 (segunda-feira) começou a fluir o prazo recursal, findo em 27/11/15 (sexta-feira). De qualquer forma, o agravo regimental somente foi protocolado em 30/11/15 (segunda-feira) fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do RISTJ.

Desse modo, os embargos merecem acolhimento para a correção do erro material constante do acórdão de fls. 354/357.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar erro material, sem a atribuição de efeitos modificativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0229401-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no AgRg no AREsp 780.361 / SP**

Números Origem: 00466097520124039999 1100001546 154611 1808203 201203990466097
466097520124039999

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZETE ROGÉRIO - SP125504
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador)

PETIÇÃO

REQUERENTE : ANTONIO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZETE ROGÉRIO - SP125504
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como embargos de declaração e os acolheu, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.